

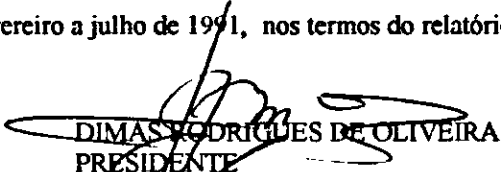
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708/000.966/91-97
RECURSO Nº. : 103.933
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE : COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.293

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - A não realização do percentual obrigatório de lucro inflacionário de exercícios anteriores sujeita o infrator a que a mesma seja realizada de ofício, com as sanções correspondentes. **IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - DECADÊNCIA** - A constatação da realização - ou não - do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia de sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13708/000.966/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.293
RECURSO Nº. : 103.933
RECORRENTE : COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA

R E L A T Ó R I O

O processo, supra-identificado, de interesse de COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA. (SUCESSORA DE EDUCO S/A - EDUCADORA DO BRASIL), já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nr. 106-0.649.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 15.06.93, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pela relatora e ilustre Conselheira, Dra. Maria Regina Machado Guimarães, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia da insigne relatora, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls.56 a 59).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentado o original da Procuração e são fornecidas explicações, que dão conta de ter havido sucessão das firmas representantes da recorrente.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13708/000.966/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.293

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

Como relatado, a contribuinte não nega os fatos, ou seja a não realização do lucro inflacionário de exercícios anteriores.

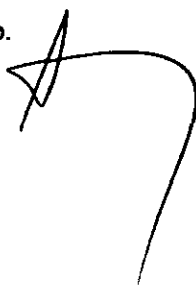
2. Alega, contudo, que não poderia o Fisco exigir-lhe o crédito tributário porque referido lucro inflacionário teria sido obtido no exercício de 1986 e anteriores, estando com seu prazo prescricional vencido.

3. Ao apurar lucro inflacionário - qualquer que seja o exercício - o contribuinte tem opção entre tributá-lo integralmente no próprio exercício ou diferi-lo para realização nos exercícios seguintes.

4. É, portanto, um *compromisso* que o contribuinte assume perante o Fisco.

5. Compromisso que o contribuinte, em questão, descumpriu, como se pode evidenciar no Extrato histórico que acompanhou a Notificação (fls. 5v.) em confronto com sua Declaração IRPJ/89 (fls. 28). E como é expressamente admitido pelo próprio contribuinte, que não nega o fato.

6. Ora, a constatação - ou não - do cumprimento de um compromisso só pode ser verificada *no momento em que deveria ter sido cumprido*. Assim sendo, o Fisco teria que esperar que o contribuinte apresentasse a Declaração IRPJ, no caso a do Ex. 1989, para avaliar se o mesmo honrara o compromisso assumido. E só a partir de tal apresentação é que começou a correr o prazo decadencial para tal verificação e tomada de providências por parte do credor lesado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº. : 13708/000.966/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.293

7. Tendo a Declaração IRPJ do exercício sido apresentada em 27.04.89, a partir daí teria o Fisco 5 anos para fazer as revisões e lançamentos de ofício, que entendesse devidos (CTN, art. 173 e parágrafo único). Fê-lo em 09.09.91, conforme data de emissão da Notificação de fls. 4. Embora não haja no processo o AR que comprove a entrega da Notificação ao contribuinte, é certo que lhe foi entregue antes de 25.09.91, quando protocolou sua impugnação (fls. 01).

8. Rejeito, portanto, a preliminar levantada de decadência.

9. Considerando que a área de execução da SRF não vai se constranger de exigir juros calculados com base na variação da TRD, embora deles não fale a Notificação, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

10. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

11. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



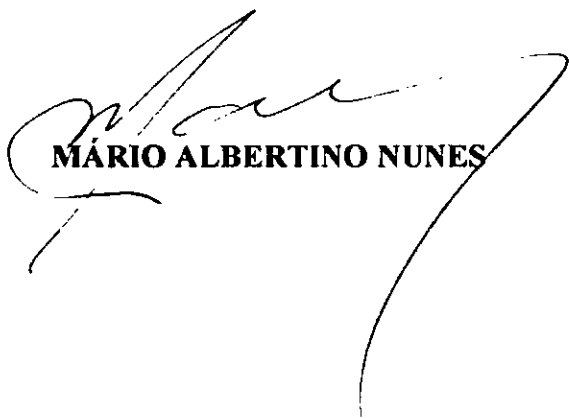
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13708/000.966/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.293

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

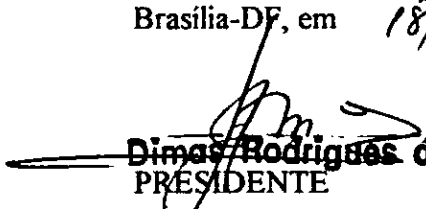
6

PROCESSO Nº. : 13708/000.966/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.293

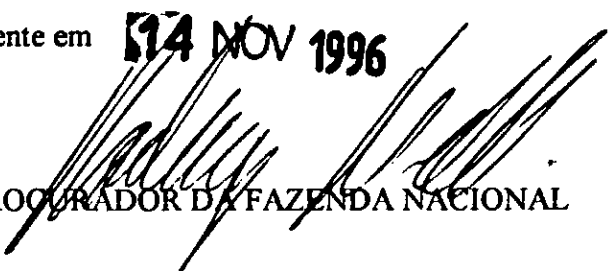
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL